



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0272/2018

53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1362/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201505691

AUTUANTE: FLÁVIO JULIÃO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO MOTA

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. SELAGEM. OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAIS.** 1 – A nova redação do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei n.º 12.670/96, trazida pela Lei n.º 16.258/2017, deixou de considerar infração a ausência de selo fiscal em operações de saídas interestaduais. 2 – Ausência de interesse processual do Estado do Ceará. 3 – Extinção do feito. 4 – EXTINÇÃO do feito. 5 – Decisão à maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS - selagem – operações de saídas interestaduais.

## 01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. AO VERIFICARMOS AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A APOSIÇÃO DE SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO EM ALGUMAS NOTAS, CONFORME PRECEITUA O PARAGRAFO 4 DO ART 158, DO DECRETO 25.569/97. MAIORES DETALHES NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES.

Indica o agente fazendário que houve infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto-Lei nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201505691-5 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/05); Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2015.06537 (fls. 06); Aviso de Recebimento n.º AR175463353SJ (fls. 07); Termo de Responsabilidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Documentos Fiscais (fls. 09); Protocolo de Entrega de AI/Documentos n.º 2015.06983 (fls. 10); Aviso de Recebimento n.º AR175463340SJ (fls. 11); Termo de Revelia (fls. 12); Mandado de Ação Fiscal n.º 2014.29586 (fls. 13); Termo de Início de Fiscalização n.º 2014.28354 (fls. 14); Planilha de Fiscalização (fls. 15/16); Termo de Intimação n.º 2014.29740 (fls. 17); Aviso de Recebimento n.º AR875445711JL (fls. 20); Anexos (fls. 21/23); Termo de Intimação n.º 2014.29745 (fls. 24); Anexos (fls. 26/40).

A autuada não apresentou impugnação.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão n.º 2723/2017 (fls. 43/46), no sentido de julgar extinto o feito, conforme se infere da seguinte ementa:

**EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Notas fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais sem selo de trânsito. **Auto de infração julgado EXTINTO** em razão da falta de interesse processual, consoante artigo 87, inciso I, alínea "e", da Lei nº 15.614/2014, haja vista que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração (conforme modificação feita no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996). Há que se aplicar ao caso o disposto nos artigos 105 e 106 do Código tributário Nacional – CTN. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO EXTINTO. AUTUADO REVEL. REEXAME NECESSÁRIO.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 49) e Edital de Intimação n.º 09/2018 às fls. 50.

Parecer da Assessoria Tributária nº 201/2018 (fls. 54/57), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu provimento, para que seja modificada a decisão singular para a parcial procedência do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado, às fls. 58.

É o relatório.

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Reexame Necessário, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA GOLD e recorrida ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., objetivando revisão da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à extinção do feito ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração fora lavrado sob a acusação de que o contribuinte deixara de realizar a selagem de notas fiscais em operações de saída interestadual de mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

O julgador singular, por sua vez, proferiu decisão pela extinção do feito, em razão da alteração trazida pela Lei n.º 16.258/2017, por entender que a nova redação dada ao art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n.º 12.670/96 deixou de considerar infração a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais de saída.

Entendeu o julgador de primeira instância que, por força do art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN, deve ser feita a aplicação retroativa da nova redação do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n.º 12.670/96, por ser esta mais benéfica ao contribuinte.

Com efeito, a Lei n.º 16.258/2017 alterou a redação do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n.º 12.670/96, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que o mesmo é constituído de duas partes: a primeira, que trata da infração propriamente dita, e a segunda, que determina a penalidade aplicável à infração.

No caso sub examine, o legislador excluiu a selagem das operações de saída interestaduais da primeira parte do dispositivo, o que, ao nosso entender, significa que deixou de considerar a sua ausência infração, e não apenas que se excluiu a penalidade a ela aplicável.

Desta forma, uma vez que a aplicação da nova redação do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n.º 12.670/96 é mais benéfica para o contribuinte, entendo no sentido da decisão singular, pela aplicação retroativa da Lei, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN.

Outrossim, uma vez deixada de ser considerada infração a conduta do contribuinte que ora se discute, entendo que restou configurada a falta de interesse processual do Estado do Ceará na presente lide, motivo pelo qual, com base no art. 87, inciso I, alínea "e", da Lei 15.614/2014, entendo que o feito merece ser extinto, sem julgamento de mérito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim sendo, voto, pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular que determinou a EXTINÇÃO do feito, em razão da falta de interesse processual do Estado do Ceará na matéria, em desacordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

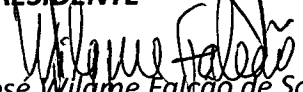
É como VOTO.

**03 – DECISÃO**

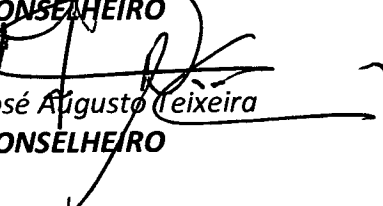
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que determinou a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, “e”, da Lei nº. 15.614/2014, diante da falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº. 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, “m” da Lei nº. 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, “a”, do CTN, nos termos do voto da conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Wilame Falcão de Souza que, discordando da decisão singular, pela extinção, votou no sentido de dar provimento ao Reexame Necessário e determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, consoante o que estabelece o artigo 85, da Lei nº 15.614/2014.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2018.**


  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

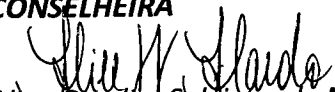
  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**